



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.137, DE 2014
(Do Sr. Pauderney Avelino)

Altera o art. 180 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-779/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 180 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.180.....
.....
.....

Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.” (NR)

“§1º.....
.....
.....

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Com intuito de dar um enfrentamento sistemático aos crimes patrimoniais, torna-se necessário reconhecer sua perspectiva mercadológica, impondo-se também incrementar o enfrentamento aos crimes intimamente ligados a este, o de roubo e furto.

A receptação não é um crime menos grave que os acima citados, uma vez que a violação patrimonial é antecedente e na maioria das vezes com dolo do receptor, favorece o crime precedente e ofende a administração da justiça, já que o bem será ocultado e retornará ao mercado como lícito.

Muito embora se trate de um crime autônomo, a receptação é um delito acessório, sucedâneo e sequencial, pois sua existência depende da ocorrência de crime anterior, que pode ou não ser patrimonial. Destarte, a coisa pode advir, inclusive, de delito contra a Administração Pública, como peculato, concussão, corrupção passiva e contrabando ou descaminho.

A pena atualmente culminada para a figura criminosa do caput admite a suspensão condicional do processo, desde que não incida na majorante do § 6º, enquanto a receptação culposa permite a transação penal.

Em relação à qualificadora do §1º, o legislador apesar de repetir alguns verbos do caput, pretendeu punir mais severamente a receptação pela condição do agente que, por sua atividade profissional, sabe o deveria saber a ilicitude da coisa, tendo maior reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido entendemos que o agravamento da pena culminada representa mais um importante instrumento com vistas a dificultar o comércio clandestino.

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 24 de novembro
de 2014.

**DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO
DEM/AM**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA RECEPÇÃO**

Receptação

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

Receptação qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 03/11/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se em dobro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - do ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
